AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1557316 - SP (2019/0228417-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	TRANSPORTADORA LANFREDI LTDA
ADVOGADO	:	ERASTO PAGGIOLI ROSSI - SP389156
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo manejado pelo contra decisão que não admitiu recurso especial, este interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da CF, desafiando acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado (fls. 1.070/1.071):

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO- EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE — MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - DECADÊNCIA: INOCORRÊNCIA - DESMEMBRAMENTO DAS CDAS EM RAZÃO DE ADESÃO AO PARCELAMENTO (MP №. 303/2006):
> POSSIBILIDADE - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA.
> 1. A exceção de pré-executividade demanda prova certa e irrefutável. Súmula 393, do Superior Tribunal de Justiça: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".
> 2. A decadência do crédito tributário não foi analisada pelo Juízo de 1º grau de jurisdição. Todavia, tratando-se de questão de ordem pública, é viável a análise, no atual momento processual.
> 3. A Súmula n°. 436, do Superior Tribunal de Justiça: "A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco".
> 4. No caso concreto, os créditos foram constituídos mediante entrega de termo de confissão espontânea, com notificação pessoal em 29 de junho de 1999.
> 5. Não houve decadência.
> 6. O desmembramento das CDAs constitui instrumento de controle de débitos parcelados, não representando retificação da CDA para fins de substituição.
> 7. O desmembramento é regular.
> 8. A certidão de Dívida Ativa goza de presunção de liquidez e certeza (artigo 3º, da
> Lei n°. 6.830/80).
> 9. A condenação ao pagamento de indenização, nos termos dos artigos 17 e 18, do Código de Processo Civil de 1973, por litigância de má-fé, pressupõe a existência de elemento subjetivo a evidenciar o intuito desleal e malicioso da parte, o que não ocorre no caso concreto.
> 10. O entendimento é aplicável ao artigo 81 e parágrafos, do Código de Processo Civil.

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Documento eletrônico VDA25001126 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Sérgio Kukina Assinado em: 01/04/2020 19:09:52
Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: e4489b1f-6787-4bf5-bc69-b1034358fc24

> 11. Agravo de instrumento improvido. Embargos de declaração prejudicados.

Nas razões do recurso especial, a parte agravante aponta violação aos arts. 1.022, II, e 489, §1º, IV, 927, III do CPC/15 e 2º, §§5º e 6º da LEF, 485, IV, 803, I, e 330, I, do CPC. Sustenta que: (I) o Tribunal de origem quedou-se silente em relação "a inexistência de CDA válida, quando a CDA acostada na inicial encontra-se extinta" e (II) "a CDA desmembrada passou a não representar mais crédito algum. Isso resta comprovado ao analisar o extrato da respectiva CDA que informa que as mesmas encontram-se extintas. Assim, não subsiste dívida representada pela CDA's. Em outras palavras, o título acostado aos autos não representa obrigação líquida. Caso a exequente quisesse continuar com a presente execução fiscal, deveria substituir a CDA extinta pela nova derivada, que representa atualmente o crédito originário" (fl. 1.094).

É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.

Inicialmente, verifica-se que, na espécie, não houve oposição de embargos de declaração perante a Corte de origem. Assim, ao indicar violação ao art. 1.022 do CPC/15, revela-se manifesta a deficiência na fundamentação do recurso especial. Imperiosa, portanto, a incidência do óbice constante da Súmula 284/STF, segundo a qual é "inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.".

Adiante, destaca-se a seguinte fundamentação do acórdão recorrido (fl. 1.067):

> De outro lado: a certidão de dívida ativa goza de presunção de certeza e liquidez (artigo 3º, da Lei Federal n° 6.830/80).
> No caso concreto, as certidões de dívida ativa observam os requisitos dos artigos 202, do Código Tributário Nacional, e 2º, §§ 5º e 6º, da Lei Federal n°. 6.830/80. A agravante não afastou, com argumentos consistentes, a presunção de liquidez dos títulos.

Nesse contexto, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem acerca da presunção de certeza e liquidez da CDA, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

No mesmo sentido:

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CDA. NULIDADE. SÚMULA 7/STJ. EXCEÇÃO DE PRE-

EXECUTIVIDADE. AUSÊNCIA DE EXTINÇÃO TOTAL OU PARCIAL DA EXECUÇÃO FISCAL. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.
1. Rever os requisitos de validade das CDAs exige o reexame de provas, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.
2. Nos termos da jurisprudência do STJ, só é cabível a fixação da verba honorária quando a exceção de pré-executividade for acolhida para extinguir total ou parcialmente a execução, em homenagem aos princípios da causalidade e da sucumbência, o que não ocorreu no presente caso.
3. Agravo interno não provido.
(**AgInt nos EDcl no REsp 1.769.192/SP**, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/11/2019, DJe 18/11/2019)

ANTE O EXPOSTO, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 01 de abril de 2020.

Sérgio Kukina
Relator

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Documento eletrônico VDA25001126 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Sérgio Kukina Assinado em: 01/04/2020 19:09:52
Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: e4489b1f-6787-4bf5-bc69-b1034358fc24